

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 599/99
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05.10.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001375/95 AI Nº 1/393902.

RECORRENTE: TÊXTIL UNIÃO S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO;

EMENTA:

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES. Há que se ser considerado NULO o processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Início de Fiscalização com vício insanável, eis que fora emitido em inobservância ao disposto no art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91, que dispõe sobre o prazo "nunca inferior a 05 (cinco) dias", para que o contribuinte apresente a documentação fiscal necessária à diligência. **NULIDADE ABSOLUTA**, com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário provido. Reforma da decisão singular. **DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS**

RELATÓRIO:

Descreve a peça fundamental, o AI nº 393902, datado de 28.08.95, o seguinte: "examinando livros de Entradas, Registro de Saídas, Notas Fiscais de aquisição e Registro de Inventário de 1993, verificamos que a empresa acima citada creditou-se indevidamente do ICMS na importância de CR\$ 3.445.971,01 (três milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e um cruzeiros reais e um centavo), ref. a devoluções simbólicas de fios têxteis emitidos através das Notas Fiscais de Entradas sem a real entrada física dos produtos em desacordo com a legislação vigente", conforme demonstrado no corpo da inicial.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes propõem a penalidade inserta no art. 767, II, "a" do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça fundamental, demonstrando, detalhadamente, o valor do crédito tributário a ser recolhido e a multa correspondente.

Integra a instrução procedimental o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização nº 058836, a Ordem de Serviço nº 259/95, bem como toda a documentação embasadora da autuação.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 147 a 194 dos autos, a autuada, entre outros argumentos, alega que a acusação fiscal, como descrita no Auto de Infração, é dubia, contraditória e infundada, comprometendo a própria existência e validade do ato.

MD

Concluso o processo a julgamento de 1ª Instância, o nobre julgador requereu uma perícia, fls. 196, cujo resultado encontra-se exarado as fls.199 a 486.

No julgamento singular, o nobre julgador, sob o limiar dos arts. 5º, 6º, 8º e 39 do Dec. 22.322/92, decidiu pela Procedência da Ação Fiscal.

Tempestivamente, a autuada manifestou sua informação por meio de recurso voluntário, fls. 498 a 504, visando a reforma da decisão condenatória recorrida, momento em que requer que essa Colenda Câmara condene-a apenas a infração relativa aos 213kg de fios têxteis, cujo refaturamento deixou de ser comprovado, conforme laudo pericial acostado aos presentes autos.

A douta Consultoria tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere, em razão da inobservância do disposto no art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91 pelos agentes do Fisco, o conhecimento do recurso voluntário interposto, para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, face o impedimento dos agentes.

[Handwritten signature]

VOTO DA RELATORA:

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostrar-se na forma prescrita e não defesa em lei, e conter objeto lícito. Relativamente ao segundo dos requisitos, temos a forma, quando prescrita em lei, é de estrita observância, sob pena de viciar irremediavelmente o ato que, sem obedecê-la, se praticar. O ato processual viciado é um ato nulo. O ordenamento jurídico reage a imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ineficácia.

A necessidade de fixar garantias às partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir à autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos, faz o legislador estabelecer exigências fundamentais quanto a forma do ato processual, dentro do sistema da legalidade, de modo que preterida uma delas o ato é nulo.

In casu, a acusação fiscal funda-se CRÉDITO INDEVIDO por parte da empresa indigitada, que exige a lavratura do Termo de Início de Fiscalização devidamente formalizado. À análise preliminar dos presentes autos, examinando os aspectos formais do ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, à luz do art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91, verificamos que no Termo de Início de Fiscalização às fls. 03, o contribuinte fora intimado a apresentar no dia 30.06.95, - apenas 01 (um) dia de prazo, haja vista que o citado Termo fora emitido em 29.06.95. - os livros e documentos fiscais necessários à diligência, contrariando, assim, o estabelecido no dispositivo supra, que é por demais cristalino quando se refere ao prazo ali previsto, dizendo: "nunca inferior a 05 (cinco) dias". É um requisito fundamental a validade do ato praticado, pois está previsto em Lei e deve ser estritamente obedecido, do contrário, vicia irremediavelmente o ato, sendo decretada de ofício sua nulidade pela autoridade julgadora.

Convém aqui lembrar que os prazos estão ligados ao desenvolvimento da atividade processual. Pela sua própria essência, o processo é uma atividade que se desenvolve necessariamente no tempo, daí ser a dimensão temporal inseparável do processo e uma de suas características peculiares.

Os prazos estabelecidos nas leis disciplinadoras do processo administrativo-tributário exigem fiel e rígida obediência, principalmente quando significam garantia de direitos. Isto não é impeditivo de que, em alguns casos, tal rigor seja amenizado, dando a lei procedimento específico para os casos de exceção.

Na lei que rege o procedimento nos processos fiscais, há diversos casos de prazos a observar, mandando ela contá-los de modo contínuo, excluindo o dia do começo e contando-se o do vencimento. Só se iniciam e só vencem em dia útil, de expediente no órgão em que o ato deve ser praticado, podendo a autoridade administrativa ampliar o prazo para o cumprimento de exigências feitas ao contribuinte, quando razões de importância indicarem a

conveniência de tal concessão, que, a bem da verdade, não é o caso da matéria que ora se nos afigura, pois o prazo que deveria ter sido concedido no alusivo Termo de Início está previsto no artigo 726, VI do Dec. nº 21.219/91, que assim preceitua:

"Art.726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

.....

VI - livros e documentos necessários à diligência e o prazo que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05' (cinco) dias".

Como vimos, trata-se de prazo legal quanto a origem, e, quanto a consequência jurídica que a lei liga a esse fato temporal é peremptório, cuja inobservância acarreta a perda do poder de praticar o ato. Por isto é improrrogável.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado, é que decretamos a nulidade absoluta da ação fiscal, consoante inteligência do art. 32 da Lei nº 12.732/97, face o impedimento dos autuantes.

Merece reforma, pois, a decisão singular que julgou Procedente a Ação Fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário interposto, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TÊXTIL UNIÃO S/A. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO ' DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar' declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douda Consultoria Tributária, inteiramente acolhido pela douda Procuradoria Geral do Estado.

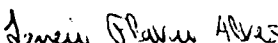
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 16 de novembro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO

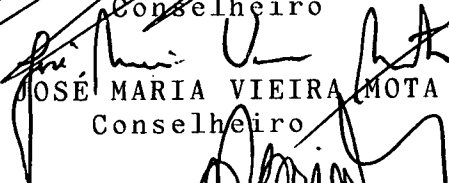
Presidente

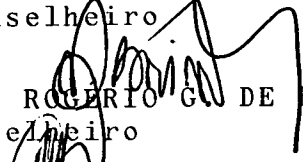

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado



Ubiratan FERREIRA ALVES



MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

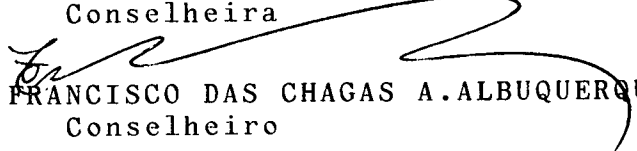

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGERIO G. DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro